



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 07943-F0115-6042A



Parecer Prévio 00059/2023-1 - 2ª Câmara

Processos: 07684/2022-4, 07685/2022-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2021

UG: PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: KLEBER MEDICI DA COSTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –
EXERCÍCIO 2021 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA
TERESA – PARECER PRÉVIO PARA APROVAÇÃO –
CIÊNCIA AO GESTOR – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de **Prestação de Contas Anual de Prefeito**, apresentada pela **Prefeitura Municipal de Santa Teresa**, referente ao exercício 2021, sob a responsabilidade do **Sr. KLEBER MEDICI DA COSTA**.

Além da presente Prestação de Contas Anual de Prefeito (TC 07684/2022-4), consta em apenso a estes autos a Prestação de Contas Anual de Ordenador (TC 07685/2022-9), ambas da Prefeitura Municipal de Santa Teresa, sob a responsabilidade do Sr. Kleber Medici da Costa.

A presente Prestação de Contas Anual, encaminhado ao Tribunal de Contas, via sistema CidadES, com observância ao prazo limite, foi analisada pelo corpo técnico,

o que resultou o Relatório Técnico RT 00104/2023-1(evento 83), corroborado pela Instrução Técnica Conclusiva ITC 01046/2023-4 (evento 84), apresentou conclusão opinando pela emissão do parecer prévio recomendando a APROVAÇÃO das contas públicas, com expedição de ciências afim de orientações ao atual Chefe do Executivo.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi elaborado o Parecer 02144/2023-1 (evento 88), da lavra do Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, que **aniu com os termos da ITC 01046/2023-4.**

Após a manifestação, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O exame das presentes contas se dá em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c art. 71, inciso I, da Constituição Federal e art. 76 e seguintes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

Nos termos do art. 122, § 4º do Regimento Interno do TCEES, as contas do Prefeito Municipal são compostas pelo Balanço Geral do Município e demais documentos e informações exigidos em ato normativo do Tribunal, que no exercício em apreciação - 2021, encontra-se normatizado pela Instrução Normativa 68/2020, consolidando as contas das unidades gestoras: Fundo Municipal de Saúde de Santa Teresa, Prefeitura Municipal de Santa Teresa, Câmara Municipal de Santa Teresa.

Considerando que essas contas individuais serão julgadas em momento oportuno, pode haver erros e irregularidades não detectados no nível consolidado que venham a ser constatados e julgados no futuro, em atendimento ao que dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal e art. 71, III da Constituição Estadual.

O exame das contas dos Prefeitos, chefes do executivo municipal, é tarefa nobre, complexa e abrangente atribuída constitucionalmente¹ às Cortes de Contas, na

¹A Constituição da República do Brasil de 1988 e, conseqüentemente, a Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989, reservaram ao Tribunal de Contas posição de relevo, dotando-o de amplas atribuições fiscalizadoras. Inserido no Título IV - Da Organização dos Poderes, Capítulo I - Do Poder Legislativo, e na Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira,

medida que, por meio do parecer prévio subsidia a Câmara Municipal com elementos técnicos para que este Poder emita seu julgamento e, assim, exerça o controle externo a ela atribuído pelas Constituições² Federal e Estadual e pela respectiva Lei Orgânica Municipal.

Em cumprimento ao seu mandato constitucional e legal, e conforme estabelecem o *caput* e § 1º do art. 124 do Regimento Interno do TCEES, o parecer prévio consiste em “apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, bem como a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, concluindo pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas”.

Saliente-se que a opinião pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição se fundamenta nos critérios dispostos no art. 80 da Lei Orgânica do TCEES (LC 621/2012):

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de

Orçamentária, Operacional e Patrimonial, o artigo 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo define as competências do Tribunal de Contas e estabelece que o Controle Externo será exercido com o seu auxílio.

² Art. 31 da Constituição Federal de 1988; art. 29 da Constituição Estadual.

natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

A Prestação de Contas Anual reflete ainda, a atuação do Poder Executivo municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelos auditores de controle externo que subscrevem os Relatórios Técnicos (RTs), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito pelo Poder Legislativo municipal.

A análise do processo sob apreciação pode ser consultada nos respectivos Relatórios Técnicos que compõem a presente Prestação de Contas Anual.

- a) Relatório Técnico RT 00104/2023-1;
- b) Relatório Técnico RT 00034/2023-1 – evento 50, constante do Processo TC 07485/2022-9, apensado a estes autos.
- c) Manifestação Técnica 00809/2023-3 – evento 52, constante do Processo TC 07485/2022-9, apensado a estes autos.

Considerando o comando regimental, a análise da Prestação de Contas do exercício de 2021 observou as disposições contidas nos Capítulos II e III, do Título IV, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), bem como atendeu as diretrizes de que trata o art. 5º da Resolução TC 297/2016 e os pontos de controle definidos no Anexo 2 da referida Resolução, exceto em situações específicas.

Pois bem.

No caso em tela, quanto aos apontamentos da área técnica, perfilho integralmente e pelos seus próprios fundamentos, das razões lançadas na Instrução Técnica Conclusiva 01046/2023-4, tornando-a parte integrante do presente voto,

independente de transcrição integral, cujo opinamento foi pela aprovação da prestação de contas, e que contou com a anuência do Parquet de Contas, através do Parecer 02144/2023-1.

Conforme elucidado abaixo, motivo pelo qual entendo por bem acompanhar as razões lançadas na **Instrução Técnica Conclusiva ITC 01046/2023-4**, pelos próprios fundamentos de fatos e de direito, reproduzindo-as:

10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

10.1 Parecer prévio

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Santa Teresa, **KLEBER MEDICI DA COSTA**, exercício de 2021, com o seguinte teor:

Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Santa Teresa

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2021, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Santa Teresa, Kleber Medici da Costa, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal de Santa Teresa, na medida em que: foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual; não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas não representem adequadamente em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial consolidada do Município em 31/12/2021; e, foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, na abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública, em especial quanto ao que estabelece a Lei 4.320/1964.

Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados procedimentos patrimoniais específicos, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas não representem adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial consolidada do Município em 31/12/2021.

Opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020

Acerca da análise exigida pelo art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, conclui-se que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, na abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública, em especial quanto ao que estabelece a Lei 4.320/1964.

Ato contínuo, submetem-se também à apreciação as seguintes proposições:

10.2 Ciência

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual** chefe do Poder Executivo:

Descrição da proposta
3.2.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, da necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;
3.5.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico Renúncia de Receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);
4.2.4.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município implantar rotinas para o efetivo registro dos procedimentos contábeis referentes à depreciação dos elementos do ativo imobilizado com vida útil econômica limitada, em conformidade com o MCASP 8ª ed., Parte II, item 5.5 e com a NBC TSP 07 (item 66), bem como com a Instrução Normativa TC 36/2016, item 7 do Anexo Único;
4.2.5.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10;
7.2 Dar ciência ao Chefe do Poder Executivo da necessidade de providenciar atendimento à IN TCE 36/2016 e às Normas Brasileiras de Contabilidade, passando a efetuar o registro contábil, por competência, da despesa com depreciação dos bens imóveis e de benefícios de empregados (Itens 3.10.2 e 3.10.3 da Manifestação Técnica 809/2023-3 , proc. TC 7.685/2022-9, apenso).

Nesse sentido, encampo a proposta de encaminhamento apresentada pela área técnica no bojo da **ITC 01046/2023-4**, no sentido de recomendar ao Poder Legislativo de Santa Teresa a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual, do exercício de 2021, do Sr. Kleber Medici da Costa, conforme análise procedida, e nos termos do art. 80, I, da LC 621/2012, visto que restou demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais.

Ademais, encampo manifestação exarada pelo douto Ministério Público de Contas no sentido da recomendação para a aprovação das contas pública “*sem prejuízo de*

que sejam expedidos os alertas sugeridos pela Unidade Técnica às fls. 123 da ITC 01046/2023-4”.

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica cuja fundamentação integra este voto independente de transcrição e do Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC- 59/2023-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 Emitir **PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de Santa Teresa, recomendando a **APROVAÇÃO** das contas do **Sr. Kleber Medici da Costa**, responsáveis pela Prefeitura Municipal de Santa Teresa, no exercício de 2021, nos termos do art. 80, I, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 132, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1.2 **DAR CIÊNCIA**, na forma do art. 9³, *caput*, da Resolução TC 361/2022, o atual Chefe do Executivo Municipal de Santa Teresa sobre as seguintes proposições:

1.2.1 Da necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República [item 3.2.1 da ITC 01046/2023-4];

1.2.2 Da necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável

³ Art. 9º. As ciências se destinam a reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado e evitar:

(transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro) [item 3.5.4 da ITC 01046/2023-4];

1.2.3 Da necessidade do município implantar rotinas para o efetivo registro dos procedimentos contábeis referentes à depreciação dos elementos do ativo imobilizado com vida útil econômica limitada, em conformidade com o MCASP 8ª ed., Parte II, item 5.5 e com a NBC TSP 07 (item 66), bem como com a Instrução Normativa TC 36/2016, item 7 do Anexo Único [item 4.2.4.1 da ITC 01046/2023-4];

1.2.4 Da necessidade do município adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 [item 4.2.5.1 da ITC 01046/2023-4];

1.2.5 Da necessidade de providenciar atendimento à IN TCE 36/2016 e às Normas Brasileiras de Contabilidade, passando a efetuar o registro contábil, por competência, da despesa com depreciação dos bens imóveis e de benefícios de empregados [Itens 3.10.2 e 3.10.3 da Manifestação Técnica 809/2023-3, proc. TC 7685/2022-9, apenso];

1.3 **DAR CIÊNCIA** aos interessados;

1.4 **Arquivar** os autos após o trânsito em julgado

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 16/06/2023 - 21ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator) Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões